



**PARECER JURÍDICO**

Fls.	33
Ass.	

**Parecer nº 145/2019**

Processo Administrativo nº 081/2019

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Contratada: N. NOLETO BARBOSA FISIOTERAPIA - ME

Objeto: Prestação de Serviços de Fisioterapia

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. ADITIVO DE VALOR. CONTRATO Nº 219/2018/CP002/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2018. LEGALIDADE.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato nº 219/2018/CP002/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2018, firmado com a empresa N. NOLETO BARBOSA FISIOTERAPIA - ME, para o aditivo de 25% do valor pactuado no referido contrato.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para o aditivo de valor, tendo em vista as necessidades de manutenção dos serviços essenciais da saúde do Município de Coelho Neto - MA.

Foi solicitado um aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato nº 219/2018/CP002/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2018, com vigência até 16/11/2019.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

### Do aumento em 25% do valor do contrato

Fls.	34
Ass.	

A Secretaria responsável justifica a necessidade do aditivo em virtude da necessidade de manutenção dos serviços essenciais para os munícipes e o desenvolvimento das atividades administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de Coelho Neto. Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto no percentual de 25%.

Verifica-se que a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º II do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 16/11/2019.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos Certidão negativa de Dívida Ativa Estadual, Certidão Positiva com



efeitos de negativa relativas aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Imobiliários Municipais e da Dívida Ativa do Município, e o Certificado de regularidade com FGTS - CRF.

Ademais, nota-se que o contrato vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente (conforme o Relatório do Fiscal Contratual anexado), o que houve foi a necessidade da Secretaria de Saúde em manter seus serviços essenciais aos munícipes.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, b e § 1º, da Lei 8.666/1993.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo

Coelho Neto – MA, 23 de maio de 2019.

  
**ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA**

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA  
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019

*DESPACHO da Procuradora Geral do Município:*

- 1. Aprovo o presente parecer.*
- 2. Encaminhe-se para a autoridade consultante, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.*

  
**Eliana de Sousa Lima**  
*Procuradora Geral do Município*